



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Origem: Câmara Municipal de Parari

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Fábio Júnior Ferreira Cavalcante (Presidente)

Interessados: Adilson Ferraz Bezerra (Vereador)

Fabiana de Farias Lucena Souza (Vereador)

Francisco de Assis da Silva (Vereador)

José Alves de Brito Sobrinho (Vereador)

Leônio Targino da Silva (Vereador)

Tertulino Aires de Queiroz Neto (Vereador)

Wvagner Farias Ribeiro (Vereador)

Wildemberg de Lima Vilar (Vereador)

Advogados: João José Maciel Alves (OAB/PB 17488)

José Mavíael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14422)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Parari. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02402/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Parari**, relativa ao exercício de **2021**, tendo como Vereador Presidente o Senhor **FÁBIO JÚNIOR FERREIRA CAVALCANTE**.
2. Durante o exercício de 2021 foi realizado o acompanhamento da gestão, com emissão de **08 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2021, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 226/235, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2. A lei orçamentária anual (Lei 407/2020) **estimou** as transferências em **R\$1.030.350,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$758.498,04** e **executadas despesas** no montante de **R\$758.496,82**;
- 4.1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 4.1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$758.496,82) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.839.024,05), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$471.093,59) atingiu o percentual de **62,09%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 4.1.7. Indicação de excesso de pagamento quanto aos **subsídios** do Vereador-Presidente (R\$20.400,00) e dos demais Parlamentares (R\$10.200,00);
- 4.1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$98.929,65, houve pagamento de R\$115.608,13, acima da estimativa em R\$16.678,48.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$586.701,72) corresponderam a **4,16%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 4.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

5. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.
6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
7. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou as seguintes máculas: **a)** remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88; e **b)** despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor total de R\$79.920,00, com ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$43.920,00;
8. Foram determinadas as notificações de todos os Vereadores (fls. 236/237), tendo sido ofertada defesa conjunta por meio do Documento TC 75981/22 (fls. 274/346).
9. Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 354/368), subscrito pelo Auditor de Controle Externo ACE Sebastião Taveira Neto e cancelado pelo Auditor de Controle Externo ACE Gláucio Barreto Xavier, mantendo as eivas outrora indicadas;
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 371/387), opinou da seguinte forma:

ISTO POSTO, nos termos do relatório da d. Auditoria, opina o Ministério Público pelo:

1. Julgamento IRREGULAR das Contas do Presidente da Câmara Municipal de Parari, referente ao exercício 2021, Sr. Fabio Junior Ferreira Cavalcante;

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor da câmara municipal pelas despesas irregulares/lesiva ao erário, bem como aos demais vereadores beneficiados com o recebimento de subsídios recebidos a maior, conforme liquidação da Auditoria.

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Fabio Junior Ferreira Cavalcante, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

4. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Fabio Junior Ferreira Cavalcante; e

5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Parari no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

11. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 388).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88.

No relatório exordial, a Auditoria registrou o seguinte levantamento quanto à remuneração dos parlamentares (fls. 229/230):

Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$ 5.000,00 e Vereador – R\$ 2.500,00), em, respectivamente, R\$1.700,00 e R\$ 850,00.

[...]

Saliente-se, ainda, que esta Corte de Contas por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período 2017/2021, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, assim, deve o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

Agente Político	Valor Total (12 mese)
Vereador Presidente	R\$ 20.400,00
Demais Vereadores	R\$ 10.200,00

Obs. a relação nominal dos Vereadores encontra-se no Anexo II deste relatório.

Na defesa ofertada (fls. 277/280), resumidamente, foi argumentado que os parâmetros constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos de Leis Municipais; e os valores recebidos situaram-se abaixo dos limites.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

O Corpo Técnico não acatou a defesa, com base na seguinte análise (fls. 359/362):

De acordo com as informações apresentadas nas respectivas Prestações de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parari, dos exercícios de 2017 a 2021, constata-se os seguintes pagamentos das remunerações do Presidente e dos demais Vereadores:

Remuneração Anual dos Vereadores – Exercício 2021			
Vereador	Valor – R\$		
	(*) Devido	(**) Recebido	Excesso
Fabio Junior F. Cavalcante (Presidente)	60.000,00	80.400,00	20.400,00
Francisco de Assis da Silva	30.000,00	40.200,00	10.200,00
Wildemberg de Lima Vilar	30.000,00	40.200,00	10.200,00
Wvagner Farias Ribeiro	30.000,00	40.200,00	10.200,00
Fabiana de Farias Lucena Souza	30.000,00	40.200,00	10.200,00
Tertulino Aires de Queiroz Neto	30.000,00	40.200,00	10.200,00
Leonio Targino da Silva	30.000,00	40.200,00	10.200,00
Jose Alves de Brito Sobrinho	30.000,00	40.200,00	10.200,00
Adilson Ferraz Bezerra	30.000,00	40.200,00	10.200,00

Fonte: (*) Considerando-se o valor pago em Janeiro de 2017 – Sagres on line

(**) SAGRES

Inicialmente, cabe o registro de que esta Corte de Contas examinou, por meio do Processo TC Nº 00847/17, sob a forma de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, as normas municipais fixadoras da remuneração dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020, abrangendo todas as Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, no qual foi evidenciada a indispensável observância aos dispositivos constitucionais pertinentes, notadamente quanto aos seus limites, momento e forma.

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

No caso sob exame, a Auditoria, quando da emissão de Relatório Inicial, apontou a evidente majoração ocorrida nos subsídios pagos ao Presidente e aos demais Vereadores do Município de Parari, quando comparados os valores percebidos em janeiro/2017 e os recebidos em 2021, conforme já explicitado na tabela anterior.

Desta feita, os defendentes argumentam que os subsídios percebidos no exercício de 2021, atenderam ao que foi fixado na Lei Municipal Nº 382/2020, de 12 de novembro de 2020 – pág. 285/286.

Observa-se, no caso presente, a adoção da Lei Municipal Nº 382/2020, na fixação de um valor superestimado para o subsídio do Presidente – R\$ R\$ 8.000,00/mês, e dos demais Vereadores – R\$ 5.000,00/mês, considerando-o como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Pois, de fato, neste exercício em análise (2021), o Presidente recebeu – R\$ 6.700,00/Mês e os demais vereadores – R\$ 3.350,00/mês.

Assim sendo, vê-se a adoção pelo Poder Legislativo de Parari, de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.

É imperioso ressaltar, que este Tribunal de Contas por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21, confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.

Do quadro anteriormente evidenciado, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Parari, no exercício de 2021, em relação ao mês de janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/22.

Acerca da temática, o Ministério Público de Contas se manifestou da seguinte forma (fls. 374/377):

Como irregularidade remanescente, restou apurado pela Auditoria a existência de despesa irregular, esta decorrente do pagamento com a remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A irregularidade supracitada **diz respeito à majoração do valor recebido pelos vereadores**, pois ao analisar os dados do Sages On-line, a Auditoria constatou que os vereadores municipais da Comuna, tiveram aumento nos valores dos subsídios recebidos quando comparados os valores pagos no início da legislatura (2017-2020) e àqueles pagos no exercício de 2021, conforme demonstrado abaixo:

Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGES online, **os subsídios mensais percebidos** pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores **estão majorados**, no presente exercício, **em relação àqueles percebidos no exercício de 2017** (Presidente – R\$ 5.000,00 e Vereador – R\$ 2.500,00), em, respectivamente, R\$1.700,00 e R\$ 850,00.

[...]

Quanto à fixação e ao reajuste dos subsídios dos vereadores, o legislador constituinte estabeleceu o seu disciplinamento nos termos dos Arts. 29, VI e Art. 37, X, todos da Constituição Federal, in verbis:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

[...]

Conforme se extrai da redação acima, **os subsídios dos vereadores só podem ser reajustados mediante revisão geral anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices dos reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais.**

Ademais, o Tribunal de Contas da Paraíba editou o **Parecer Normativo PN-TC-02/21, no bojo do Processo TC- 01077/21**, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, acerca de **questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024** oportunidade na qual o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade:

em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, **para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.**

[...]

Através da edição da **Resolução Processual RPL-TC nº 006/2017, exarada nos autos do Processo TC 00847/17, esta corte de Contas, conforme o voto do Relator, assim decidiu:**

No que se refere ao valor fixado para os Vereadores e Presidente de Câmara além da proporção do estipêndio do Parlamentar Estadual e Presidente da Assembleia (vide remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal -R\$ 33.763,00 – Lei 13.091/15), respectivamente, bem como a estimativa dos transpasses dos índices de 5% da receita, 3,5% a 7% da receita de tributos próprios e transferidos combinado com a população do Município e 70% da receita da Câmara, deve ser observado valor compatível com os limites em janeiro de 2017 e este ser fixo durante todo o exercício, **somente podendo ser alterado a partir de 2018 sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data**, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88:

CF/88. Art. 37... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (Grifou-se)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Compulsando os autos, não se evidencia a comprovação da existência de lei concessória de revisão geral anual, nos moldes do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, a alteração dos subsídios observada durante a legislatura, descumpriu não só a norma constitucional, mas também o que restou estabelecido no Parecer Normativo PN-TC-02/21, no bojo do Processo TC- 01077/21.

Logo, ante a ausência de argumentos e/ou documentos fiscais comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, considerando o desrespeito às normas indicadas no copo do parecer, pugna-se pela devolução dos subsídios recebidos a maior pelos beneficiados, conforme demonstrado pela auditoria.

Ademais, deve-se ressaltar que a ordenação de despesa ensejando o pagamento de subsídios de vereadores em desconformidade com a CF/88, além de motivar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, leva à irregularidade das contas do gestor, nos termos do art. 16, III, "b" e "c" da LOTCE/PB, *in verbis*:

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores: Vereador Presidente – R\$80.400,00 (valor mensal: **R\$6.700,00**) e demais Vereadores – R\$40.200,00 (valor mensal: **R\$3.350,00**). Eis a imagem do SAGRES:

Unidade Gestora	Servidor	Cargo	
	<input type="text"/>	(2) Vereador, Vere	<input type="text"/> (utq)
> Câmara Municipal de Parari	Fabio Junior Ferreira Cavalcante	Vereador - Presidente	R\$ 80.400,00
> Câmara Municipal de Parari	Adilson Ferraz Bizerra	Vereador	R\$ 40.200,00
> Câmara Municipal de Parari	Fabiana de Farias Lucena Souza	Vereador	R\$ 40.200,00
> Câmara Municipal de Parari	Francisco de Assis da Silva	Vereador	R\$ 40.200,00
> Câmara Municipal de Parari	Jose Alves de Brito Sobrinho	Vereador	R\$ 40.200,00
> Câmara Municipal de Parari	Leonio Targino da Silva	Vereador	R\$ 40.200,00
> Câmara Municipal de Parari	Tertulino Aires de Queiroz Neto	Vereador	R\$ 40.200,00
> Câmara Municipal de Parari	Wildemberg de Lima Vilar	Vereador	R\$ 40.200,00
> Câmara Municipal de Parari	Wvagner Farias Ribeiro	Vereador	R\$ 40.200,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Segundo o Ato Normativo 07/2016 (Documento TC 61789/16), convertida na Lei Municipal 309/2016, os subsídios dos Parlamentares Mirins para 2017/2020 foram fixados em R\$5.000,00 para os Vereadores e R\$8.000,00 para o Presidente da Câmara, e somente poderiam ser reajustados juntamente com a remuneração dos servidores efetivos do Poder Legislativo:

PROJETO DE LEI Nº 007/2016

Dispõe acerca da fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Parari - PB para a legislatura de 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020, nos termos da Constituição Federal e da Emenda Constitucional Nº 19, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica fixado os subsídios dos Vereadores do Município de Parari - PB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, para a legislatura acima referida.

§ 1º - Ao Presidente da Câmara Municipal será pago subsídio de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em parcela única para a legislatura acima referida.

§ 2º - Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar ao limite de 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, de acordo com o que dispõe o art. 29, VII da CF/88, com redação dada pela EC nº 01/92, de 03 de Março de 1992.

§ 3º - Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme disciplina o Art. 29, VI, 'a' da Constituição Federal.

§ 4º - O limite de gastos com a folha de pagamento, incluído os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal.

Art. 2º - Poderão incidir sobre os valores dos subsídios de que trata a presente Lei os índices de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2017, ficando-se revogadas as disposições em contrário.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Por sua vez, a Lei Municipal 382/2020 (fls. 285/286), fixou, para a legislatura 2021/2024, os mesmos valores de subsídios fixados para a Legislatura 2017/2020:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI faz saber que a Casa Legislativa aprovou, e, eu, em razão da sanção tácita, nos termos dos §§ 1º e 7º, ambos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, bem como do §3º art. 183 c/c art. 186 do regimento interno, PROMULGO a seguinte Lei:

LEI Nº 382/2020

Dispõe acerca da fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Parari - PB para a legislatura de 1º de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2024, nos termos da Constituição Federal e da Emenda Constitucional Nº 19, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica fixado os subsídios dos Vereadores do Município de Parari - PB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, para a legislatura acima referida.

§ 1º - Ao Presidente da Câmara Municipal será pago subsídio de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em parcela única para a legislatura acima referida.

Na PCA relativa ao exercício de 2017 (Processo TC 5766/18), não foi registrada qualquer mácula nos subsídios dos Vereadores, conforme constou do relatório inicial emitido naqueles autos:

2. CONSTATAÇÕES

As constatações abaixo arroladas com valor igual a zero **indicam conformidade**, caso contrário, **indicam irregularidade**.

Seguem abaixo as principais constatações da Auditoria a partir dos elementos observados durante o acompanhamento da gestão:

- 2.1 Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.2 Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 2 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.3 Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 3 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.4 Excesso de remuneração paga a Vereadores (item 4 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.5 Excesso de gastos com pessoal em relação ao limite legal (item 5 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.6 Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (item 6 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.7 Insuficiência financeira em 31/12/2017 (item 7 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.8 Excesso de remuneração paga, em 2017, ao Presidente da Câmara (item 8 do Anexo): R\$ 0,00.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Novamente, na PCA de 2018 (Processo TC 05989/19), não houve impugnação:

2. CONSTATAÇÕES:

- 2.1 Excesso da Despesa Orçamentária com relação à Transferência recebida, no valor de R\$ 53,04, no entanto, considerando a irrelevância de tal valor, não se faz necessário suscitar irregularidade (item 1 do Anexo)
- 2.2 Excesso da Despesa Orçamentária com relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 138,23, porém, não há motivos para ensejar irregularidade, haja vista a irrelevância do valor apontado (item 3 do Anexo)
- 2.3 Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 4 Anexo): R\$ 0,00
- 2.4 Excesso de Remunerações pagas a vereadores (Item 5 do Anexo) no total valor de: R\$ 0,00
- 2.5 Excesso de Gastos com Pessoal em relação ao limite legal (item 6 do Anexo) no valor de: R\$ 0,00
- 2.6 Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado (item 7 do Anexo) em: R\$ 0,00
- 2.7 Insuficiência financeira em 31/12/2018 (item 8 do Anexo) no montante de: R\$ 0,00
- 2.8 Excesso de remuneração paga, em 2018, ao Presidente da Câmara (item 9 do Anexo) no valor de R\$ 0,00

Mais uma vez, na prestação de conta anuais relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 06195//20), não houve indicação de excesso na remuneração dos Parlamentares, consoante relatório técnico ali emitido:

2. CONSTATAÇÕES:

- 2.1 Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 0,00
- 2.2 Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 3 do Anexo): R\$ 0,00
- 2.3 Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 4 Anexo): R\$ 0,00
- 2.4 Excesso de Remunerações pagas a vereadores (Item 5 do Anexo) no total valor de: R\$ 0,00
- 2.5 Excesso de Gastos com Pessoal em relação ao limite legal (item 6 do Anexo) no valor de: R\$ 0,00
- 2.6 Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado (item 7 do Anexo) em: R\$ 0,00
- 2.7 Insuficiência financeira em 31/12/2019 (item 8 do Anexo) no montante de: R\$ 0,00
- 2.8 Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara (item 9 do Anexo) no valor de R\$ 0,00

~



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Na prestação de contas anuais de 2020 (Processo TC 05822/21), assim como no presente processo, a Auditoria ventilou possível excesso de remuneração, lastreada em idêntica fundamentação. Contudo, a indicação foi afastada pelo relator da matéria, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, conforme se observa do seguinte trecho do Acórdão AC1 – TC 01557/21:

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator entende que o fato narrado nos autos não deve ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso (Processo TC n.º 09033/20 - Acórdão AC2- TC n.º 00854/2021; Processo TC n.º 04503/21 – Acórdão AC1 TC n.º 094/2021, dentre outros).

Ante o exposto, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Parari/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Parari/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

De acordo com o explicitado, observa-se que os valores de R\$8.000,00 (Vereador Presidente) e R\$5.000,00 (demais Parlamentares) fixados como subsídios por meio das Leis Municipais 309/2016 (2017/2020) e 382/2020 (2021/2024), vinham sendo aplicados desde 2017, com base na mesma legislação e não houve apontamento de irregularidade na remuneração dos Vereadores na prestação de contas daquele exercício, conforme conclusão do relatório da Auditoria.

No mais, em resposta à Consulta, este Tribunal de Contas deliberou por meio do Parecer Normativo PN – TC 00002/21, publicado em 16/02/2021 (Processo TC 01077/21), que: “*para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017*”.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

PROCESSO TC N.º 01077/21

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa

Exercício: 2021

Responsável: Radamés Gênesis Marques Estrela

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal N° 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

PARECER PN – TC – 02/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal N° 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.

Dessa forma, se os valores foram aceitos pelo Tribunal em 2020 e foram até menores em relação àqueles recebidos em 2021, não há cogitar irregularidade. Eis os valores de 2020:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
> Câmara Municipal de Parari	Antonio de Queiroz Caluete Junior	Vereador - Presidente	R\$ 80.502,26
> Câmara Municipal de Parari	Edivan Apolonio Saraiva	Vereador	R\$ 10.675,33
> Câmara Municipal de Parari	Fabio Junior Ferreira Cavalcante	Vereador	R\$ 29.703,33
> Câmara Municipal de Parari	Francisco de Assis da Silva	Vereador	R\$ 40.330,04
> Câmara Municipal de Parari	Jose Aristeu de Oliveira	Vereador	R\$ 40.330,47
> Câmara Municipal de Parari	Jose Josenildo dos Santos	Vereador	R\$ 40.330,04
> Câmara Municipal de Parari	Lenildo Jose da Silva Ribeiro	Vereador	R\$ 40.319,89
> Câmara Municipal de Parari	Leonio Targino da Silva	Vereador	R\$ 40.330,04
> Câmara Municipal de Parari	Marilene de Farias Andrade Lucena	Vereador	R\$ 40.330,47
> Câmara Municipal de Parari	Tertulino Aires de Queiroz Neto	Vereador	R\$ 40.319,89

Nesse compasso, não houve irregularidade do recebimento de subsídios pelos Vereadores de Parari em 2021.

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$90.000,00.

O Órgão de Instrução indicou à fl. 231 que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deveria ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não cabe a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
JOAO CESAR ALMEIDA DA SILVA	Assessoria Contábil	36.000,00
JOAO JOSE MACIEL ALVES	Assessoria Jurídica	36.000,00
ENI CASSANDRA ANTONINO DE ASSIS SOUSA	Assessoria Jurídica	7.920,00
TOTAL		79.920,00

Fonte: SAGRES

Indicou, ainda, a ausência de comprovação dos serviços de assessoria jurídica.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Em sua defesa (fls. 280/284), o Gestor alegou que os serviços foram devidamente prestados, conforme notas de empenho anexas, que as contratações estão de acordo com as normas em vigor.

A Unidade Técnica, fls. 365/366, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que o Gestor não esclareceu “*o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta*”, e que a contratação da Senhora ENI CASSANDRA ANTONINO DE ASSIS SOUSA não teria justificativa, haja vista que “*a elaboração de folha de pagamento e SEFIP/GFIP, não se justifica, pois tal obrigação era de responsabilidade de João Cesar Almeida da Silva*”.

O Ministério Público de Contas (fls. 427/433), por sua vez, entendeu que para a mácula em comento caberiam as devidas recomendações, parecer contrário, multa e imputação do valor ausente de comprovação dos serviços. Veja-se trecho do pronunciamento ministerial:

Destarte, diante da ausência de comprovação dos requisitos para contratação direta, somos pela irregularidade das contratações dos serviços profissionais de consultoria e assessoria jurídica e contábil, decorrente dos procedimentos de licitação por inexigibilidade. Cabendo, ainda, recomendação ao atual gestor no sentido de estrita observância aos seguintes Pareceres Normativos: **PN-TC-016/2017 e PN-TC-001/18**.

[...]

Ainda, de acordo com o item 2.10 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Portanto, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação leva à irregularidade das contas prestadas.

[...]

Por fim, constatou-se ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços pelos credores JOAO JOSE MACIEL ALVES e ENI CASSANDRA ANTONINO DE ASSIS SOUSA, diante da contratação de duas assessorias jurídicas no exercício, no montante de R\$ 43.920,00.

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Em sede de análise de defesa, a auditoria conclui que a contratação de assessoria administrativa para prestação de serviços de elaboração de folha de pagamento e SEFIP/GFIP, não se justifica, pois tal obrigação era de responsabilidade de João Cesar Almeida da Silva, conforme consta do Doc. TC Nº 43764/21 – Contrato Nº 10002/2021-CMP – Pág. 7-9, Cláusula Nona, a seguir transcrita:

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exigia o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados. Cabe. Todavia, recomendação, para a adequada remessa dos procedimentos de contratação a este Tribunal de Contas.

Com relação a contratação de duas assessorias jurídicas, a Unidade Técnica manteve seu entendimento pela ausência de comprovação dos serviços, sob o seguinte fundamento (fl. 366):

No tocante a contratação de assessoria administrativa para prestação de serviços de elaboração de folha de pagamento e SEFIP/GFIP, não se justifica, pois tal obrigação era de responsabilidade de João Cesar Almeida da Silva, conforme consta do Doc. TC Nº 43764/21 – Contrato Nº 10002/2021-CMP – Pág. 7-9, Cláusula Nona, a seguir transcrita:

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou a seguinte mácula, fl. 231: “*deve o gestor da Câmara Municipal apresentar justificativas/esclarecimentos sobre o fato detectado, demonstrando principalmente a efetiva prestação dos serviços dos credores JOAO JOSE MACIEL ALVES e ENI CASSANDRA ANTONINO DE ASSIS SOUSA, diante da contratação de duas assessorias jurídicas no exercício, sob pena de imputação no valor de R\$43.920,00*”.

A Unidade Técnica, para manter a irregularidade relacionada aos serviços de assessoria jurídica contratados à Senhora ENI CASSANDRA ANTONINO DE ASSIS SOUSA (elaborar a folha de pagamento do quadro de servidores e também de fornecedores, emissão de relatórios, SEFIP/GFIP, dentre outros), sublinhou a cláusula nona do contrato de prestação de serviços contábeis, firmado com o Senhor JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA.

No entanto, em que pese a análise indicada pela Unidade Técnica, observando a cláusula nona acima indicada, do contrato de assessoria contábil prestado pelo Senhor JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, não se vislumbra claramente se tais serviços de assessoria jurídica estariam inclusos. Assim, a mácula não restou claramente comprovada.

No mais, os procedimentos relacionados aos contratos do Senhor JOÃO CESAR ALMEIDA DA SILVA (Assessoria Contábil) e do Senhor JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES (Assessoria Jurídica) foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

← → ↻ https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

TCE-PB Tramita 22.5.10

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Objeto:

Jurisdicionado: Homologada entre: e

Modalidade:

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Parari	00002/2021	Inexigibilidade	R\$ 48.000,00	13/01/2021	Homologada	CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA OS SERVIÇOS CONTÁBEIS DESTA CÂMARA MUNICIPAL		Doc. 27601/21
Câmara Municipal de Parari	00001/2021	Inexigibilidade	R\$ 48.000,00	06/01/2021	Homologada	CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CÂMARA MUNICIPAL		Doc. 27600/21

A despesa de R\$7.920,00 com a Assessoria Jurídica da Senhora ENI CASSANDRA ANTONINO DE ASSIS SOUSA, situa-se na hipótese de dispensa de licitação pelo valor, não atraindo maior formalidade em sua contratação.

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, merecendo, contudo, **recomendar** o seu cumprimento em todos os seus termos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04147/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04147/22**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Parari**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **FÁBIO JÚNIOR FERREIRA CAVALCANTE**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de outubro de 2022.

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 18:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO